DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO: UMA ANÁLISE SOBRE A CONCRETIZAÇÃO DESTE DIREITO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

RIGHT OF ACCESS TO INFORMATION: AN ANALYSIS OF THE REALIZATION OF THIS RIGHT WITHIN THE EXECUTIVE POWER OF THE MUNICIPALITY OF JOINVILLE/SC

Willian Waldelino Custódio da Silva[1]
Gustavo Henrique de Sá Honorato[2]

RESUMO

Esta pesquisa se trata de um estudo de caso sobre como o Poder Executivo do Município de Joinville lidou e continua a lidar com o direito de acesso à informação pública sob sua responsabilidade. Para tanto, o trabalho se inicia abordando a base internacional que sustenta o direito à informação como um direito humano fundamental. Após, se concentra na análise do direito de acesso à informação à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) e da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação). Adiante, o artigo se concentra na regulamentação municipal deste direito, passando em seguida a abordar como tal regulamentação ocorreu no âmbito do Poder Executivo do Município de Joinville, além de realizar comentários sobre as formas de acesso à informação disponibilizadas em seu sítio institucional na internet. Por fim, analisa-se se a administração municipal respeita o direito de acesso à informação governamental à luz de todas as legislações tratadas ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Direito de acesso à informação. Lei de Acesso à Informação (LAI). Pedido de Informação.

---

[1] Acadêmico do Curso de Direito da Unisociesc, Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. E-mail do autor do artigo: 122221306@ulife.com.br. Artigo apresentado como requisito parcial para a conclusão do curso de Graduação em Direito da Unisociesc, Instituição de Ensino Superior (IES) da rede Ânima Educação. 2023.
[2] Mestre em Direito pela UFERSA, Especialista em Direito Público pela PUC-MG, Graduado em Direito pela UERN.

ABSTRACT

The research begins by addressing the international basis that supports the right to information as a fundamental human right. Subsequently, it focuses on analyzing the right to access information in the light of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/88) and Law 12.527/11 (Access to Information Law). Furthermore, the article concentrates on the municipal regulation of this right, then proceeds to discuss how such regulation occurred within the scope of the Executive Branch of the Municipality of Joinville, while also providing comments on the forms of information access made available on its institutional website. Finally, it examines whether the municipal administration respects the right of access to governmental information in accordance with all the legislations addressed throughout the study.

Keywords: Human Rights. Right to access information. Access to Information Law (LAI). Information Request.

1. INTRODUÇÃO

A origem dos direitos humanos é um ponto incerto na história e fruto de um processo multifacetado, com estudos sugerindo que o seu início poderia ter ocorrido ainda no terceiro milênio a.C (MORAES, 2022, p. 29). Certo é que desde este provável surgimento, muitos séculos se passaram e diversos acontecimentos traçaram um fio condutor que os trouxeram até a segunda década do século XXI.

Sem a intenção de uma análise exaustiva de suas origens, é possível citar o Código de Hammurabi (1690 a.C.) como sendo o primeiro registro escrito (ainda em pedra) a trazer um rol de direitos comuns, como a vida e a propriedade. (MORAES, 2023, p. 29).

Além deste, a *Magna Charta Libertatum* (em latim, Grande Carta das Liberdades), assinada por João Sem Terra em 15 de junho de 1215 na Inglaterra, é outro documento histórico fundamental sobre o tema, que mesmo em uma época tão remota, já previu em seu texto garantias aos cidadãos contra o poder absoluto do Estado, como a proporcionalidade entre delito e sanção (CASTILHO, 2019, p. 30).

Ao longo do tempo, diversas revoluções políticas, movimentos sociais e tratados internacionais contribuíram para a expansão e consolidação de um núcleo de direitos reconhecidamente comuns a todos os seres humanos e fundamentais, independente de origem, raça, cor e religião.

Neste ponto, não se pode deixar de citar a importância da Constituição dos Estados Unidos da América (1789) que inseriu um núcleo de direitos fundamentais entre os seus pouquíssimos artigos, como o devido processo legal e o julgamento pelo Tribunal do Júri. (MORAES, 2023, p. 32).

A produção jurídica criada a partir da Revolução Francesa (1789 a 1799) também figura com grande relevância histórica entre àquelas que reúnem um núcleo semelhante de direitos humanos fundamentais, a partir dos quais se fundamentam as legislações sobre o tema até os dias atuais. (MORAES, 2023, p. 32)

Posteriormente, a partir das experiências deixadas pelas duas guerras mundiais (1914 a 1918 e 1939 a 1945), os direitos humanos foram alçados ao lugar de maior relevância dentro da organização jurídica dos Estados, ao menos na maioria destes.

Os Direitos Humanos podem ser entendidos como um núcleo mínimo e não exaustivo de direitos básicos, inerentes à condição humana e anteriores ao reconhecimento pelo direito positivo. Alguns exemplos clássicos destes direitos são a vida, o devido processo legal e a proporcionalidade entre delito e sanção.

Em virtude de processos históricos novos direitos humanos surgem em tratados e acordos internacionais, como é o caso do direito de acesso à internet e o direito de acesso às informações governamentais, este último sendo o objeto de estudo desta pesquisa.

Estes direitos são reconhecidos como sendo comuns a todos os seres humanos, partindo de princípios universais com validade ao redor do globo, sendo em teoria oponíveis contra o Estado e suas autoridades, consagrando princípios básicos de igualdade e legalidade como regentes da vida em sociedade, sem produzirem necessariamente efeitos no âmbito interno dos Estados.

Direitos Fundamentais, por sua vez, em muito coincidem com os Direitos Humanos quanto ao rol de direitos. Contudo, estes grupos de direitos não podem ser entendidos como sinônimos. É que enquanto os Direitos Humanos englobam um rol de direitos reconhecidos em acordos e tratados internacionais, os Direitos

Fundamentais são aqueles direitos humanos reconhecidos no âmbito interno dos Estados, por meio do direito positivo.

Ainda que os Direitos Humanos contem com uma origem tão remota, permeada de avanços e retrocessos, foi apenas muito recentemente que passaram a fazer parte do direito positivo de um número cada vez maior de Estados, como se trabalhará ao longo dos capítulos que se seguem.

Desde 1824, data da outorga de sua primeira constituição, o Brasil sempre pôde encontrar um rol de direitos e garantias fundamentais em todas as constituições que já vigoraram em seu território. Na maior parte de sua história, porém, sem aplicação prática.

Foi apenas em 1988, com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, que os Direitos e Garantias Fundamentais puderam sair do papel, por razões que serão tratadas mais adiante.

Quanto ao objeto da presente pesquisa, o Direito de Acesso às Informações Governamentais é um integrante do rol de Direitos Humanos, em virtude da extensa lista de Acordos e Tratados Internacionais que o reconhecem. Ao mesmo tempo, na República Federativa do Brasil, é também um Direito Fundamental, em virtude de sua previsão expressa no texto constitucional.

A Lei 12.527/11, conhecida como Lei de Acesso à Informação (LAI), tornou-se um grande marco na regulação do acesso às informações em posse da administração pública, ao estabelecer o arcabouço legal para a concretização deste direito, pois reforça a ideia de que as informações detidas por entidades públicas são, em regra, bens públicos e, portanto, devem ser acessíveis a todos os cidadãos.

Contudo, nem todos os órgãos e entidades da administração pública atenderam adequadamente às obrigações contidas no texto da Lei de Acesso à Informação, como é o caso do Poder Executivo do Município de Joinville, conforme se relatará na parte final deste trabalho.

2. DIREITOS HUMANOS: O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO MUNDO

Modernamente, a ideia da existência de direitos fundamentais é quase indissociável da ideia de constitucionalismo. Por tal razão, os próximos parágrafos

serão utilizados para explanar a relação entre direitos fundamentais e constitucionalismo.

O constitucionalismo consagrou-se muito mais recentemente do que os direitos fundamentais. Enquanto o surgimento dos direitos humanos remonta milênios atrás, o surgimento do constitucionalismo pode ser observado nos últimos trezentos anos, podendo ser considerado como um ramo do pensamento social e jurídico do qual emergiram as Constituições (BARROSO, 2022, p. 33).

Por mais que o termo “constituição” seja muito anterior e passível de outros significados, o sentido moderno atribuído ao termo se deve à Constituição dos Estados Unidos da América de 1787, e à da França, de 1791, as quais compartilhavam de certas semelhanças, como a forma escrita e estabilidade rígida, além de organizar o Estado e limitar o poder estatal por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais (MORAES, 2023, p. 1).

Nas palavras de Alexandre de Moraes (2023, p. 1), o Direito Constitucional “é um ramo do Direito Público, destacado por ser fundamental à organização e funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários dele e ao estabelecimento das bases da estrutura política”, e ainda:

> Tem, pois, por objeto a constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, por meio, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais. (MORAES, 2023, p. 1)

Analisando o sentido da palavra constituição, encontra-se ser ela o “ato de constituir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação (MORAES, 2023, p. 3).

No Direito, porém, Constituição é compreendida como a pedra fundamental e fundacional de um Estado, a lei suprema do ordenamento jurídico, na qual as demais normas devem se fundamentar e não contradizer. Possui normas para a estruturação do Estado, a divisão de seus poderes, sua forma de governo, sem esquecer da instituição dos direitos, garantias e deveres dos cidadãos. (MORAES, 2023, p. 6)

Desta forma, o constitucionalismo criado no fim do século XVIII, como já dito, está intimamente ligado à limitação do poder estatal, por meio do reconhecimento e efetivação de diversos direitos e garantias fundamentais.

Entre tantos direitos conquistados pelos cidadãos ao longo do tempo está o direito de acessar as informações governamentais, um direito ainda jovem, mas cada dia mais consolidado e difundido.

O florescimento[3] do direito de acesso à informação foi um marco importante na evolução dos direitos humanos e da transparência governamental. Esse direito teve suas raízes consolidadas no âmbito internacional após a Segunda Guerra Mundial (1939-1945), com o estabelecimento da Organização das Nações Unidas (ONU)[4], em 1945.

A ONU, já em 1946, foi quem primeiro reconheceu a noção de "liberdade de informação" ao adotar a Resolução 59 (MENDEL, 2009, p. 8). Dois anos depois, em 1948, também adotou a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)[5], que contém o seguinte enunciado em seu artigo 19:

> Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

De muitas outras maneiras, a ONU também participou ativamente do processo de construção do que hoje é reconhecido como o direito humano de acesso às informações mantidas por órgãos públicos.

Outros momentos de relevante atuação da ONU nesse sentido foram: a adoção do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos[6], em 1966; o estabelecimento do escritório do Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão, em 1993 (MENDEL, 2009, p. 9); e a Declaração Conjunta de 2004, na qual o Relator Especial da ONU para a Liberdade de Opinião e Expressão, o Representante da Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE) para Liberdade da

---

[3] Optou-se por utilizar a palavra "florescimento", ao invés de "surgimento" ou "criação", em razão da existência de legislações antiquíssimas sobre a liberdade de acesso à informação, como uma lei sueca que está em vigor desde 1766. Apesar disso, de fato, a imensa maioria das legislações sobre o tema possuem menos de 20 anos. (MENDEL, 2009, p. 26).

[4] A ONU foi oficialmente criada em 24 de outubro de 1945, na cidade de São Francisco, EUA, após conferências de paz realizadas no final da Segunda Guerra Mundial. Mais informações encontram-se disponíveis em https://www.un.org/en/about-us/history-of-the-un. Acesso em 01 de novembro de 2023.

[5] Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 10 de abril de 2023.

[6] O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, por meio do Decreto 592/92, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em 01 de junho de 2023.

Mídia e o Relator Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA) sobre Liberdade de Expressão disseram que:

> O direito de acesso à informação em posse das autoridades públicas constitui um direito humano fundamental que deve ser efetivado em nível nacional através de legislação abrangente (leis de liberdade de informação, por exemplo) baseada no princípio da máxima divulgação, estabelecendo a presunção de que toda informação é acessível e está sujeita somente a um sistema estrito de exceções. (MENDEL, 2009, p. 9)

De acordo com Mendel, o direito de acesso à informação é um direito humano fundamental de acesso a todas as informações mantidas por órgãos públicos, e que enquanto "em 1990, apenas 13 países haviam adotado leis nacionais de direito à informação, hoje mais de 70 dessas leis já foram adotadas em nível global, e estão sendo consideradas ativamente em outros 20 ou 30 países" (MENDEL, 2009, p. 3).

Esse direito, além de abarcar o direito de pedir e receber informações de toda administração pública (transparência passiva), também contempla a obrigação dos órgãos públicos em dar publicidade periodicamente das informações em seu poder, independentemente de provocação (transparência ativa).

Portanto, o direito de acesso à informação, redescoberto após a Segunda Guerra Mundial e sistematizado em marcos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, constitui um alicerce substancial na proteção dos direitos humanos e na promoção da transparência governamental em âmbito global.

Essas normas enfatizam a natureza pública da informação mantida por entidades governamentais, reconhecendo sua importância crucial para o pleno exercício da liberdade de expressão e opinião, além do controle dos abusos do Estados e suas autoridades constituídas, por meio da publicidade de suas informações e atos.

3. DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NO BRASIL

O Brasil seguiu a tendência internacional de reconhecimento dos direitos humanos em seu âmbito interno, o que pode ser observado em todas as sete constituições que já vigoraram em solo brasileiro, nas quais sempre houve ao menos um capítulo dedicado aos direitos e garantias (FILHO, 2016, p. 119).

Em sequência, é possível citar a Constituição Política do Império do Brasil[7], outorgada em 1824; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil[8], promulgada em 1891; a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil[9], promulgada em 1934; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil, outorgada em 1937[10]; a Constituição dos Estados Unidos do Brasil[11], promulgada em 1946; a Constituição da República Federativa do Brasil (1967)[12][13]; e, por fim, a Constituição da República Federativa do Brasil[14], promulgada em 1988 e vigente até os dias atuais.

Um estudo minucioso do contexto histórico de cada constituição mostraria como a prática foi muito diferente da teoria gravada em seus artigos. Contudo, tal estudo extrapola o escopo deste artigo, sendo necessário um recorte na análise a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (a partir de agora apenas CRFB/89).

Em 1988, como resposta ao cenário internacional e em consequência do regime de exceção vivenciado na vigência da Ditadura Militar (1964-1985)[15], no qual o sigilo das informações era a regra e a publicidade a exceção, a promulgação da CRFB/88 foi uma das ferramentas na redemocratização pós ditadura, implementando o direito de acesso às informações como a regra e o sigilo como a exceção, invertendo a lógica pregressa.

A permanência da CRFB/88 até os dias atuais "é o símbolo maior de uma história de sucesso: a transição de um Estado autoritário, intolerante e muitas vezes violento para um Estado democrático de direito" (BARROSO 2022, p.138), promovendo uma transformação do Estado autoritário para um Estado Democrático

---

[7] Em seu Título 8º lemos o seguinte: Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros.
[8] Em seu Título IV, Sessão II se lê o seguinte: Declaração de Direitos.
[9] Em seu Título III, Capítulo II se lê: Dos Direitos e das Garantias Individuais.
[10] Imediatamente acima de seu artigo 122 se lê "Dos direitos e Garantias Individuais".
[11] Em seu Título IV, Capítulo II se lê "Dos Direitos e das Garantias Individuais".
[12] Em seu Título II, Capítulo IV se encontra "Dos Direitos e Garantias Individuais".
[13] A Emenda Constitucional nº I de 14 de outubro de 1969 (EC/69), apesar de ter produzido grandes mudanças, também trouxe um rol de direitos e garantias individuais na nova redação da Constituição de 1967, no artigo 153 e parágrafos.
[14] Primeira Constituição brasileira a trazer os direitos e garantias fundamentais antes da organização do Estado (FILHO, 2016, p. 119). Em seu Título II, Capítulo I, se lê "Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos".
[15] Para um melhor esclarecimento do período, consultar excelente introdução feita por Luís Roberto Barroso, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (BARROSO, 2022, p. 137).

de Direito, propiciando o mais longo período de estabilidade institucional da história nacional (BARROSO, 2005, p. 3).

Apesar de suas qualidades intrínsecas e ainda que tenha tido papel fundamental, a CRFB/88 não foi a única ferramenta necessária para implementação dos direitos fundamentais contidos em seu texto. Discorrendo sobre tais desafios enfrentados, Barroso (2005, p. 6) afirmou que:

> Além das complexidades inerentes à concretização de qualquer ordem jurídica, padecia o país de patologias crônicas, ligadas ao autoritarismo e à insinceridade constitucional [...]. Não é surpresa, portanto, que as Constituições tivessem sido, até então, repositórios de promessas vagas e de exortações ao legislador infraconstitucional, sem aplicabilidade direta e imediata. Coube à Constituição de 1988, bem como à doutrina e à jurisprudência que se produziram a partir de sua promulgação, o mérito elevado de romper com a posição mais retrógrada.

Entre seus princípios, a Carta de Direitos foi capaz de consagrar explicitamente o princípio da publicidade "como um dos vetores imprescindíveis à Administração Pública, conferindo-lhe absoluta prioridade na gestão administrativa e garantindo pleno acesso às informações a toda a sociedade" (MORAES, 2022, p. 411). Nesse contexto se insere, no art. 5º, inciso XXXIII, a proteção ao direito de acesso à informação, nos seguintes termos:

> Art. 5º [...]
> XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O texto é claro ao determinar que receber informações dos órgãos públicos é um direito de todos, seja por interesse particular, coletivo ou geral. Esse direito foi ratificado pelo art. 37, § 3º, inciso II da CRFB/88[16]:

> Art. 37 [...]
> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:
> [...]
> II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII.

O artigo 216, § 2º da Constituição também protege o direito à informação ao definir que "cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da

[16] Parágrafo inserido no texto constitucional por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm. Acesso em 09 de novembro de 2023.

documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem".

Contudo, tais dispositivos constitucionais compartilharam por certo tempo de uma mesma incompletude, porque, ainda que possuindo aplicação imediata[17], quando submetidos a uma leitura mais atenta percebe-se certos termos comuns, como "serão prestados no prazo da lei", ou então "a lei disciplinará" e, por fim, "na forma da lei", respectivamente nos artigos 5º, XXXIII, 37, §3º, II e 216, §2º da CRFB/88.

Daí então surgiu a necessidade de regulamentação legal infraconstitucional, com o objetivo de cumprir os preceitos constitucionais quanto ao acesso das informações governamentais[18].

Mais de duas décadas depois, em 2011, a Lei Nacional[19] nº 12.527[20] (conhecida também como Lei de Acesso à Informação, ou apenas LAI) foi sancionada com a missão de regulamentar os dispositivos constitucionais referidos acima, sendo de observância obrigatória à toda administração pública direta e indireta, de todos os poderes da União, Estados e Municípios.

Tratou-se, na prática, de mais um passo no caminho da publicidade governamental como a regra e o sigilo como a exceção, "por meio de medidas que devem ser executadas de acordo com os princípios básicos da Administração Pública e por diretrizes que zelam e incentivam a ampla transparência" (MENDES, 2022, p. 467).

---

[17] O art. 5º, §1º da CRFB/88 determinou que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata".

[18] A omissão de comentários a respeito do papel das constituições estaduais na concretização dos direitos e garantias fundamentais é proposital. A CRFB/88, em seu artigo 25, prescreveu que os estados "organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição". Cumprindo o comando da Carta Maior, a Constituição do Estado de Santa Catarina (1989), quando tratou dos direitos e garantias fundamentais, limitou-se a ratificar, em seu artigo 4º, os direitos já consagrados na Constituição Federal de 1988. Desnecessário, assim, maiores comentários a seu respeito.

[19] Uma distinção se faz necessária para evitar confusões. PADILHA (2019, p. 394), ensina que "O Brasil edita **leis nacionais** que são aplicáveis a todos os entes da federação, tais como o Código Civil e o Código Penal. Já a União edita **leis federais** que só são aplicáveis no âmbito da União, como a Lei 8.112/1990 (lei dos servidores públicos civis da União) e a Lei 9.784/1999 (lei que regula o processo administrativo no âmbito da administração Pública Federal)". Por tais razões, dizer que a Lei 12.527/11 é uma lei nacional (não uma lei federal) significa que tal norma é aplicada a todos os entes da federação.

[20] Esta lei regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.

A LAI estabeleceu preceitos destinados a assegurar o direito fundamental de acesso à informação a serem executados, como já trazido acima, em conformidade com os princípios básicos da administração pública[21] e com certas diretrizes, conforme se observa em seu artigo 3º, como segue:

> Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:
> I. observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
> II. divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
> III. utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
> IV. fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;
> V. desenvolvimento do controle social da administração pública.

Neste ponto, Mendel (2009, p. 32), ao abordar o artigo transcrito, sustenta que "os órgãos públicos têm a obrigação de revelar informações, e todo cidadão ou cidadã tem o direito correspondente de receber informações, entendendo-se por 'informações' todos os registros mantidos por órgão público".

O autor ainda vai além, argumentando que, para efetivar plenamente o direito à informação, exigir que os órgãos públicos apenas atendam a pedidos de informação não se mostra suficiente, pois o acesso efetivo para muitas pessoas depende da publicação e divulgação, de maneira efetiva, voluntária e proativa, prescindindo de qualquer requisição prévia (MENDEL, 2009, p. 34).

Coincidência ou não, a Lei de Acesso à Informação atendeu às conclusões elaboradas por Mendel, estabelecendo tanto a obrigatoriedade de transparência ativa (como se observa nos artigos 3º, 6º, 8º e outros), quanto a obrigatoriedade de transparência passiva (como nos artigos 7º, 9º, 10, 11 e outros).

Interessante citar que o capítulo III, Seção I da Lei de Acesso à Informação (artigos 10 a 14), instrumentaliza o pedido de acesso às informações governamentais em posse dos órgãos e entidades da administração direta e indireta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 1º da Lei 12.527/11).

---

[21] Tais princípios se encontram no *caput* do art. 37 da CRFB/88 e são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para mais detalhes as respeito dos princípios da administração pública, consulte a obra produzida por Gilmar Mendes, atual Ministro do Supremo Tribunal Federal (MENDES, 2022, p. 456 a 468).

Há alguns pontos relevantes sobre o capítulo citado, como a obrigatoriedade de o acesso ao pedido de informação ser facilitado, conforme redação do §1º do artigo 10, em que “para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação”.

O fato de não ser permitido aos órgãos públicos requererem as razões que justificam o pedido de informações públicas é outro ponto a ser considerado, conforme §3º do artigo 10, em que “são vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de informações de interesse público”.

Encontra-se também no capítulo em questão a obrigatoriedade da concessão imediata de acesso à informação solicitada. Caso não seja possível, o órgão contará com 20 (vinte) dias para fornecer uma de três respostas possíveis, sendo: disponibilizar a informação ao requerente, indicar as razões de recusa de acesso ou comunicar que não possui a informação. Neste último caso deverá indicar o órgão que a detém ou remeter o requerimento àquele órgão, conforme artigo 11 do mesmo diploma legal.

O Capítulo III da LAI ainda contou, em sua Seção II (artigos 15 a 20), com a previsão de recursos para os casos de indeferimento de acesso a informações, devendo o recurso ser dirigido à autoridade hierarquicamente superior à autoridade que indeferiu o requerimento em primeiro plano, que deverá se manifestar em 5 (cinco) dias. Caso esta autoridade superior também indefira o requerimento, outros recursos poderão ser utilizados, todos descritos na mesma seção já citada.

Como já explorado alhures, a publicidade e a transparência governamental se tornaram a regra sob o manto protetor da constituição vigente. Contudo, exceções à regra existem e o capítulo IV da Lei de Acesso à Informação (artigos 21 a 31) estabeleceu as possibilidades de restrição de acesso a determinados tipos de informação.

A Seção I do Capítulo IV tratou das informações que não podem ser sujeitas à restrição, enquanto a Seção II do mesmo capítulo trouxe a classificação da informação quanto ao grau de sigilo e seus prazos. A proteção e o controle das informações sigilosas foram estabelecidos na Seção III, os procedimentos de classificação, reclassificação e desclassificação das informações sob sigilo ocuparam a Seção IV e o tratamento dispensado para as informações pessoais, a Seção V.

O Capítulo V (artigos 32 a 34) deu conta das responsabilidades daqueles que não observarem o disposto na Lei de Acesso à informação, impondo sanções diversas de acordo com a natureza do órgão ou entidade que deveria observá-los.

Por fim, as disposições finais e transitórias tiveram seu lugar no capítulo VI da LAI (artigos 35 a 46), no qual foi instituída a Comissão Mista de Reavaliação de Informações[22], além de instituir outros comandos dirigidos ao executivo federal.

4. O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO NA ESFERA MUNICIPAL

Os municípios, por sua vez, não poderiam ir em sentido oposto às diretrizes traçadas na Constituição Federal. Uma das razões de tal impossibilidade é a redação do artigo 29, *caput*, da CRFB/88, onde se lê que o município "reger-se-á por lei orgânica, [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado", além de certos preceitos definidos nos incisos do mesmo artigo.

Nesse sentido os municípios, ainda que autônomos[23], possuem poucas competências legiferantes, sendo a maioria destas residuais, como a de "legislar sobre interesse local"[24], ou ainda a de "suplementar a legislação federal e estadual no que couber"[25]. Encontra-se, assim, hierarquicamente abaixo das prescrições da Constituição Federal, da Constituição de seu respectivo estado e das leis nacionais, não lhes sendo permitido se insurgir contra tais normas.

Portanto, no que se refere ao acesso às informações governamentais, cabe aos municípios a observância das diretrizes traçadas constitucionalmente, a partir da regulamentação contida na Lei Nacional 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), já explanadas anteriormente.

Consequência disto é que após a publicação da Lei de Acesso à Informação, todos os municípios da Brasil, assim como os demais órgãos e entidades da

---

[22] Esta comissão tem competência para decidir, no âmbito da administração pública federal, sobre o tratamento e a classificação de informações sigilosas (artigo 35 e §§ da Lei 12.527/11).

[23] Conforme o *caput* do artigo da CRFB/88 a "organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

[24] Art. 30, I da Constituição da República Federativa do Brasil.

[25] Art. 30, II da Constituição da República Federativa do Brasil.

administração pública em geral, puderam regulamentar a sua aplicação levando em conta suas próprias características locais. Contudo, nem todos o fizeram.

No município de Joinville, enquanto o Poder Legislativo Municipal regulamentou a publicidade e o acesso às informações sob sua guarda em 2014, por meio do Ato de Mesa nº 23/2014[26], o Poder Executivo Municipal não o fez senão até o final do ano de 2016, após ser instado para tanto, como se detalhará a seguir.

Pois bem, em virtude da inércia do Poder Executivo Municipal em regulamentar a matéria, o Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) instaurou Inquérito Civil[27] para apurar denúncias de desrespeito da Lei de Acesso à Informação por parte da Prefeitura de Joinville.

Após a conclusão do inquérito, por entender que a prefeitura desrespeitava a Lei Nacional de Acesso à Informação, o Órgão Ministerial propôs a Ação Civil Pública de nº 0905856-69.2014.8.24.0038[28] para que o Judiciário pudesse utilizar de meios coercitivos objetivando o cumprimento integral da Lei de Acesso à Informação.

Durante o curso da ação, o ente requerido entabulou acordo com o representante do MPSC, materializado por meio de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)[29], no qual se comprometeu a cumprir a integralidade da Lei de Acesso à Informação, observando as cláusulas e parágrafos do TAC.

Dentre os compromissos assumidos destacam-se os parágrafos décimo terceiro, décimo quarto, décimo quinto e décimo sexto, da Cláusula Quinta[30], do Termo de Ajustamento de Conduta, *in verbis*:

---

[26] Para acesso à integra do Ato De Mesa nº 23, editado pela Câmara de Vereadores de Joinville, acesse https://wwwold.joinville.sc.gov.br/public/portaladm/pdf/jornal/163b1e945e89f78c015e14856dfd3ae9.pdf, p. 18 a 24. Observa-se que a regulamentação no âmbito do legislativa municipal em Joinville também se deu em virtude de Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre a Câmara de Vereadores e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

[27] A íntegra do Inquérito Civil instaurado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina pode ser consultada em https://processos.mpsc.mp.br/pastadigital/abrirConferenciaDocumento.do, inserindo o número do cadastro 08.2014.00.194854-0 e o código do documento 474D48.

[28] A íntegra da Ação Civil Pública pode ser consultada no site institucional do Ministério Público de Santa Catarina, em https://www.mpsc.mp.br/promotorias-de-justica/consulta-de-procedimentos-e-processos, com o número do MP: 08.2014.00194854-0, preenchendo o código de segurança em seguida.

[29] Páginas 142 a 165 da Ação Civil Pública, as quais podem ser acessadas utilizando o caminho da nota anterior.

[30] Esta cláusula previa o prazo máximo de 18 (dezoito) meses, a contar da assinatura do TAC, para que o município cumprisse as determinações constantes de seus parágrafos. O TAC foi assinado em 25 de agosto de 2014 enquanto uma parte da regulamentação somente veio a ocorrer em 18 de agosto de 2016, quase 24 meses após a assinatura. O município não cumpriu o prazo.

> PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO. O COMPROMISSÁRIO deverá viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet. (art. 10, §2º, Lei 12.527/11).
> PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO. O COMPROMISSÁRIO deverá dar especial observância ao contido na seção I do Capítulo III da Lei 12.527/11, que trata do Pedido de Acesso, bem como às suas previsões de qualificação estabelecidas no art. 5º (É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão);
> PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO. O COMPROMISSÁRIO deverá encaminhar projeto de lei ao Poder Legislativo, estabelecendo os procedimentos recursais referentes ao pedido de acesso, especialmente para estabelecer competências, formas de acompanhamento do recurso, de publicidade e de ciência da decisão ao recorrente, conforme seção II do Capítulo III (art. 45, Lei 12.527/11);
> PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO. O COMPROMISSÁRIO deverá adotar todos os procedimentos necessários para apuração de responsabilidades e aplicação de sanções administrativas, conforme dispõe o capítulo V da Lei 12.527/11.

Assim, para cumprir o pactuado, o município editou algumas normas, como o Decreto 26.823, de 09 de maio de 2016[31] (que regulamentou a Instrução Normativa Conjunta nº 02/2016[32]) e o Decreto Municipal 27.448/16[33] (que regulamentou os procedimentos para a garantia do acesso à informação entre outras definições).

Passa-se a partir de agora a analisar mais detalhadamente o Decreto 27.448/16, primeiramente apontando dois fatos interessantes sobre o processo administrativo que terminou na publicação deste decreto.

O primeiro deles é sua data de autuação, 12 de julho de 2016, três meses após o término do prazo pactuado no TAC, que era de 18 meses. O segundo fato interessante é a forma escolhida inicialmente para regulamentar a LAI no âmbito

---

[31] Disponível em https://www.joinville.sc.gov.br/jornal/visualizardocs?docs=19948. Acesso em 14 de novembro de 2023.

[32] Esta Instrução Normativa Conjunta foi publicada para cumprir o Parágrafo Nono, da Cláusula Quinta, do TAC, a qual previu que: "O COMPROMISSÁRIO deverá proceder à publicação, em seu sítio oficial ou Portal da Transparência, das diárias e das ajudas de custo pagas aos agentes públicos da Administração Pública Municipal correspondente, autárquica e fundacional, para despesas de deslocamento de viagens, estadia e de alimentação, devendo conter as seguintes informações: a) A Administração Pública correspondente e o exercício financeiro correspondente; b) Cargo/função do agente público, com a identificação da categoria; c) Quantidade de diárias; d) Valor unitário das diárias, com a respectiva identificação da legislação regulamentadora; e) Destino da viagem; f) Meio de transporte; g) Valor do transporte e h) Valor total (viagem e diárias)". Disponível em https://www.joinville.sc.gov.br/public/portaladm/pdf/jornal/053f9f9334661ed28e8e78d3cbb1f978.pdf, p. 59 a 62. Acesso em 14 de novembro de 2023.

[33] Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação e para a classificação de informações sob restrição de acesso, observados grau e prazo de sigilo, conforme o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II, do § 3º, do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

municipal, pois se pretendeu realizar a regulamentação por meio de lei[34], o que seria um equívoco.

No entanto, após apreciação realizada pela Procuradoria Geral do Município (PGM) em parecer, o equívoco foi corrigido, dando prosseguimento à regulamentação pretendida a partir da edição de um decreto, não de uma lei. Segue trecho elucidativo do parecer oferecido pela PGM:

> Analisamos a proposta de regular, em âmbito municipal, a Lei Nacional de Acesso à informação (Lei nº 12527/11), atendendo ao prazo estabelecido no TAC firmado entre o Município e o Ministério Publico Estadual.
> Verificamos que a regulação deverá ser feita por Decreto do Prefeito e não por meio de lei municipal.
> É que a norma geral que regula inteiramente a matéria, trata-se de Lei Nacional e não Lei Federal. Portanto, aplica-se inteiramene a todos os entes da Federação, não permitido que o Muncípio possa legislar de forma diversa.
> Assim, torna-se desnecessária a edição de lei municipal que repita os conceitos e diretrizes já estabelecidos na mencionada norma.[35]

A partir daí o processo administrativo prosseguiu, culminando com a publicação do Decreto Municipal 27.448, de 18 de agosto de 2016. Nele, o Poder Executivo Municipal trouxe diversos elementos semelhantes à Lei de Acesso à Informação, com redação muito próxima a esta Lei Nacional, adaptando-a à realidade local.

Esta regulamentação, ainda que tardia, foi ao encontro dos princípios constitucionais já comentados, visto que “à consagração constitucional de publicidade e transparência corresponde a obrigatoriedade do Estado em fornecer as informações solicitadas, [...] salvo nas hipóteses constitucionais de sigilo” (MORAES, 2022, p. 411). O decreto previu inclusive, como também é previsto na LAI, que as informações devem ser fornecidas na internet.

Sobre este ponto, Mendes (2022, p. 466) ensina que novos processos tecnológicos geraram um aumento da informatização e compartilhamento das informações dos órgãos estatais, por meio de divulgação na internet, não só em decorrência das “determinações constitucionais de publicidade, informação e transparência, mas também como propulsão de maior eficiência administrativa no atendimento aos cidadãos e de diminuição dos custos na prestação de serviços

---

[34] A íntegra desta iniciativa pode ser conferida em https://portalsei.joinville.sc.gov.br/, clicando no ícone “autenticação”, digitando o código verificador 0317850 e o código CRC BEA81949.
[35] Para uma leitura integral do parecer, consultar https://portalsei.joinville.sc.gov.br/, clicando no ícone “autenticação”, digitando o código verificador 0328396 e o código CRC 099D8357.

Destacam-se a partir de agora características relevantes do decreto em comento, sendo o caso de seu Capítulo III (artigo 5º e 6º).

Intitulado “Da Transparência Ativa”, este capítulo lista inúmeras informações a serem divulgadas em sítio oficial ou portal da transparência, independentemente de prévia solicitação, como repasses e transferências de recursos financeiros, estrutura organizacional, competências, principais cargos e seus ocupantes.

Além deste, o Capítulo IV (artigo 7º a 18) também merece destaque. Sob o título “Da Transparência Passiva”, este capítulo contém, assim como na LAI, a possibilidade de formulação de pedido de informação por escrito ao Poder Executivo, por meio físico ou eletrônico. Ademais, todas as características já comentadas a respeito do pedido de informação na LAI foram reproduzidas no decreto. Prazos, procedimentos e recursos seguem a mesma lógica.

Uma Comissão Municipal de Acesso à Informação foi instituída no Capítulo V. Ao Capítulo VI coube regular a classificação e restrição de acesso a informações, enquanto as responsabilidades ocuparam o capítulo VII e as disposições finais o VIII.

Desta forma, após muita relutância, a Administração Pública do Município de Joinville regulamentou o direito de acesso à informação no âmbito de sua competência, publicando o Decreto 27.448/16, responsável por criar mecanismos que buscam oferecer uma gestão mais transparente da coisa pública, além de aumentar o escopo de opções nas mãos dos cidadãos para que busquem acesso às informações de seu interesse, ressalvadas as exceções constantes no próprio decreto em comento.

Dentre as possibilidades trazidas pelo decreto, encontra-se o formulário online chamado “Registrar Pedido de Informação”[36], criado com base no art. 8º do Decreto 27.448, como segue:

> Art. 8º Qualquer interessado poderá registrar pedido de informações, por escrito, **por meio eletrônico** ou físico, junto ao setor de Ouvidoria do Poder Executivo Municipal.
> § 1º O pedido de informação deverá ser registrado, preferencialmente, em formulário eletrônico de Ouvidoria e do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), disponível no **sítio oficial do Poder Executivo Municipal**. (grifo meu)

[36] Disponível em: https://www.joinville.sc.gov.br/servicos/registrar-pedido-de-informacao/. Acesso em 27 de mai. 2023.

Com o fim de aferir a eficiência deste pedido de informação realizado diretamente no sítio oficial do Poder Executivo Municipal, procedeu-se a realização de 2 (dois) pedidos de informação, considerado um instrumento de transparência passiva pelo próprio decreto municipal.

O primeiro dos pedidos de informação foi realizado em 31 de março de 2023 e autuado como Processo Administrativo nº 23.0.085889-9[37], requerendo o que segue:

> Gostaria de acesso aos relatórios dos pedidos de informação recebidos, deferidos e indeferidos, e a relatórios de informações classificadas e desclassificadas em grau secreto e reservado, nos moldes do art. 50 do DECRETO Nº 27.448, de 18 de agosto de 2016.

O pedido se fundamentou em uma das obrigações de transparência ativa da administração municipal. Isso quer dizer que a informação requerida no pedido já deveria ter tido ampla divulgação e estar disponível em seu site, independentemente de prévia solicitação. É o que se encontra no artigo que fundamentou o pedido, a seguir:

> Art. 50. O Poder Executivo Municipal **deverá produzir e dar publicidade** a relatórios dos pedidos de informação recebidos, deferidos e indeferidos, e a relatórios de informações classificadas e desclassificadas em grau secreto e reservado. (grifo meu)

Por sua vez, o artigo 50 acima é uma reprodução parcial do artigo 30 e incisos da Lei de Acesso à Informação, como a seguir:

> Art. 30. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, **anualmente, em sítio à disposição na internet e destinado à veiculação de dados e informações administrativas**, nos termos de regulamento:
> I - rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;
> II - rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;
> III - relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes. (grifo meu)

Entretanto, por não ter sido possível encontrar os relatórios aos quais aludem o artigo 50 do decreto e o artigo 30 da LAI (transparência ativa), utilizou-se o Pedido de Informação (transparência passiva) para se obter a informação do seu local de divulgação.

---

[37] A íntegra pode ser acessada em https://portalsei.joinville.sc.gov.br/, clicando no ícone “autenticação”, digitando o código verificador 0016425879 e o código CRC 79CC04D0.

A resposta ao pedido foi recebida em 17 de abril de 2023 (dentro do prazo de 20 dias definido no decreto), por meio do ofício SEI nº 0016622026/2023[38], mas foi reveladora. Segue resposta recebida:

> Olá,
> Somos da Ouvidoria da Prefeitura de Joinville e temos a informar que o relatório de Pedido de Informação 2022 foi publicado, no site da prefeitura.
> Acesse: <https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/relatorios-de-pedidos-de-informacao/>
> Permanecemos à disposição.

Como se percebe, o Poder Executivo de Joinville não havia publicado o relatório de forma ativa, vindo a publicá-lo[39] somente após o requerimento, de forma passiva, portanto.

Não apenas isso, a resposta também se limitou a indicar o relatório do ano de 2022, enquanto o pedido de informação realizado requeria acesso a todos os relatórios, os quais deveriam ter tido publicação anual desde 2016, ano de edição do Decreto 27.448, em conformidade ao seu artigo 50.

Ainda assim, é importante citar alguns dados trazidos pelo relatório fornecido. Analisando-o, percebe-se que o formulário de pedido de informação online foi regularmente utilizado em 2022, com cerca de 100 (cem) solicitações mensais, totalizando 1.146 solicitações no apanhado geral (de 01/01/2022 a 31/12/2022).

O assunto mais requerido foi “vistas de processo administrativo” (41,0% dos pedidos), seguido de “cópia de documentos” (19,5% das vezes). Outro dado relevante é que os pedidos foram deferidos em 84,6% das vezes. Por fim, nota-se que o relatório de 2022 dá conta da inexistência de informações classificadas e desclassificadas em grau secreto e reservado no âmbito da Prefeitura de Joinville.

O segundo pedido de informação foi realizado em 25 de maio de 2023, autuado como Processo Administrativo nº 23.0.139454-3[40] e objetivava o acesso aos demais relatórios de mesma natureza, conforme segue:

> Em atenção ao artigo 50 do decreto municipal 27.448/16, solicita-se acesso aos relatórios dos pedidos de informação recebidos, deferidos e indeferidos, e aos relatórios de informações classificadas e desclassificadas em grau

---

[38] Acesso em https://portalsei.joinville.sc.gov.br/, clicando no ícone “autenticação”, digitando o código verificador 0016622026 e o código CRC 99C528F7.

[39] Disponível em https://www.joinville.sc.gov.br/publicacoes/relatorios-de-pedidos-de-informacao/. A primeira data de publicação do relatório foi 17/04/2023, mesma dada da resposta recebida. Posteriormente houve nova publicação, datada de 05/06/2023, substituindo o relatório anterior.

[40] Para acesso ao conteúdo vá até https://portalsei.joinville.sc.gov.br/, clicando no ícone “autenticação”, digitando o código verificador 0017090346 e o código CRC 138BF673.

> secreto e reservado, produzidos nos anos de 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022 e 2023 e suas respectivas datas de publicação.
> Ainda, gostaria de acesso a regulamentação específica à que alude o parágrafo único do artigo 50 do decreto 27.448/16.

A resposta ao pedido de informação foi recebida em 05 de junho de 2023[41] (dentro do prazo) e novamente revelando falhas da administração pública municipal em fornecer as informações em sua posse. Segue trecho da resposta:

> Prezado,
> Cumprimentando-o cordialmente a unidade de Ouvidoria encaminha levantamento dos pedidos de informação, conforme requerido.

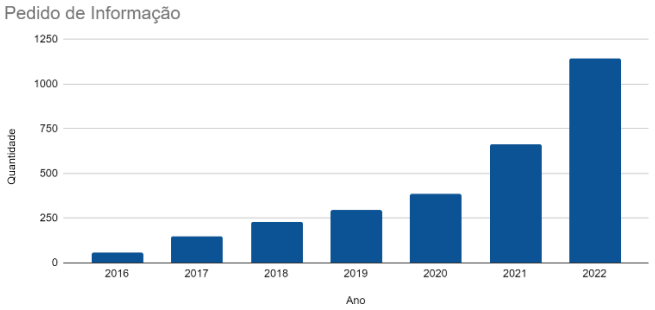

Ano	Quantidade
2016	59
2017	149
2018	227
2019	297
2020	385
2021	662
2022	1146

> No último levantamento verificamos que 84,6% das manifestações foram deferidas e 15,4% foram indeferidas.
> Não há documentos classificados com grau de sigilo no âmbito da Prefeitura de Joinville e também não há informações desclassificadas de grau de sigilo no âmbito da Prefeitura de Joinville.
> Por fim, informamos que não houve regulamentação específica para formato e critérios de produção do relatório.

A partir da resposta oferecida foi possível tomar conhecimento de que a administração pública não havia publicado os relatórios dos anos de 2016 a 2023, pois não indicou o endereço nem a data das publicações. Além disso, mesmo após o pedido de acesso aos relatórios, não houve a publicação dos mesmos no sítio institucional para acesso a qualquer interessado, como ocorrera no pedido anterior.

Ademais, sua resposta ao requerente não continha os relatórios solicitados, mas apenas informações genéricas como número total de pedidos de informação por

[41] Para acesso ao conteúdo vá até https://portalsei.joinville.sc.gov.br/, clicando no ícone “autenticação”, digitando o código verificador 0017193372 e o código CRC 92780522.

ano (2016 a 2022), a repetição das informações fornecidas no primeiro pedido de informação realizado, além de informar ausência de regulamentação interna do artigo 50, parágrafo único do decreto 27.448/16.

Outrossim, nada respondeu a respeito das eventuais informações classificadas e desclassificadas em grau secreto e reservado entre os anos de 2016 e 2022, apenas se limitando a dizer que atualmente não detém informações desta natureza, além do fato de não fornecer dados sobre a quantidade de pedidos de informação deferidos e indeferidos entre os anos de 2016 e 2021.

5. CONCLUSÃO

Considerando que o direito fundamental de acesso às informações públicas foi positivado no sistema jurídico brasileiro a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216), de modo que a publicidade das informações se tornou a regra e o sigilo a exceção.

Com base no cotejo trazido ao longo da pesquisa, em especial a regulamentação dos ditames constitucionais ocorrido por meio da Lei 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), de observância obrigatória a toda administração pública nacional, instituidora de diretrizes práticas para a publicidade ativa e passiva dos órgãos e entes governamentais, como periodicidade na publicação de relatórios, a possibilidade de realização de pedidos de informação, entre outros.

Levando em conta que o Poder Executivo do Município de Joinville permaneceu inerte, não regulamentando devidamente o acesso facilitado às suas informações em tempo razoável, senão após a propositura de uma Ação Civil Pública, na qual firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) comprometendo-se a cumprir a integralidade das normas definidoras deste direito.

Em virtude de as obrigações que assumiu no TAC terem sido cumpridas com cerca de 6 (seis) meses de atraso (o TAC foi assinado em 25 de agosto de 2014 com prazo de 18 meses para cumprimento de certas cláusulas, tendo ocorrido a regulamentação destas apenas em 18 de agosto de 2016, quase 24 meses após).

Ressalva-se, primeiramente, que a Administração Municipal evoluiu significativamente sua transparência ativa e passiva ao longo dos últimos anos.

Contudo, ainda é possível concluir o que o Ministério Público concluiu em 2014 ao propor a Ação Civil Pública comentada ao longo da pesquisa.

Nesse sentido, o Poder Executivo do Município de Joinville continua a não respeitar a integralidade da nova realidade trazida em decorrência da CRFB/88, tampouco se vê impelido a cumprir satisfatoriamente as formas de acesso à informação criadas com a edição da Lei de Acesso à Informação, mesmo após a edição do Decreto 27.448/16.

A necessidade de se utilizar o formulário de pedidos de informação (publicidade passiva) para requerer acesso aos relatórios referidos no artigo 50 do decreto 27.448/16 (publicidade ativa) revela seu atual descumprimento.

Tais relatórios deveriam ter sido publicados proativamente por parte da administração pública desde 2011 em razão da Lei 12.527/11 (art. 30 e incisos) e desde 2016 em razão do Decreto 27.448/16 (conforme art. 50 e parágrafo único), em seu sítio institucional na internet, com fácil acesso e sem a necessidade de requerimento.

Portanto, atualmente, a Prefeitura de Joinville, ao menos naquilo em que esta pesquisa pôde avaliar, continua descumprindo o estabelecido legalmente, seja pela falta de resposta integral às solicitações formuladas através do Formulário de Pedidos de Informação, seja pela ausência de publicação ativa das informações às quais permanece obrigada a tanto.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/. Acesso em: 22 out. 2023.

_____. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 240, 2005. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43618. Acesso em: 26 de mai. 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em 14 de agosto de 2023.

_____. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em 25 de agosto de 2023.

_____. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em 13 de setembro de 2023.

_____. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm. Acesso em 17 de setembro de 2023.

_____. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. Brasília, DF. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em 28 de setembro de 2023.

_____. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 19 mai. 2023.

_____. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992 e anexo. **Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969**. Brasília: Executivo Federal, 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ ccivil03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 24 de mai. 2023.

_____. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal [...]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 19 maio 2023.

_____. Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. **Dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13460.htm. Acesso em 27 de mai. 2023.

CASTILHO, Ricardo. **Coleção sinopses jurídicas ; v. 30 - Direitos humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553609963. Disponível em:

https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609963/. Acesso em: 15 nov. 2023.

COMITÊ JURÍDICO INTERAMERICANO. **Principles on the right of access to information**. CJI/RES. 147 (LXXIII-O/08). 7 de agosto de 2008. Disponível em: https://www.oas.org/en/sla/dil/docs/CJI-RES_147_LXXIII-O-08_eng.pdf. Acesso em: 24 de mai. 2023.

FILHO, Manoel Gonçalves F. **Direitos Humanos Fundamentais, 15ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. E-book. ISBN 9788502208537. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502208537/. Acesso em: 15 nov. 2023.

JOINVILLE. Decreto 27.448, de 18 de agosto de 2016. **Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo Municipal, os procedimentos para a garantia do acesso à informação [...]**. Joinville: Executivo Municipal, [2016]. Disponível em: https://sei.joinville.sc.gov.br/sei/publicacoes/controlador_publicacoes.php?acao=publicacao_visualizar&id_documento=10000000405648&id_orgao_publicacao=0. Acesso em: 19 de mai. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional** (Série IDP. Linha doutrina). São Paulo: Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620506. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620506/. Acesso em: 22 out. 2023.

MENDEL, Toby. **Liberdade de informação: um estudo de direito comparado**. Brasília: Unesco, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2023. *E-book.* ISBN 9786559774944. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559774944/. Acesso em: 22 out. 2023.

NAÇÕES UNIDAS. Assembleia geral. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por. Acesso em 20 de maio de 2023.

SANTA CATARINA. . [Constituição (1989)]. **Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989**. Florianópolis, SC. Governo do Estado. Disponível em: http://leis.alesc.sc.gov.br/html/constituicao_estadual_1989.html. Acesso em 12 de novembro de 2023.

STAMPA, Inez. **Memórias Reveladas e os arquivos do período da ditadura militar**. ComCiência (UNICAMP), v. 127, p. 1-8, abr. 2011. Disponível em: http://comciencia.br/ comciencia/handler.php?section=8&edicao=65&id=825. Acesso em: 01 jun. 2023.